

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.140, de 2023, do Senador Alan Rick, que *altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 6.140, de 2023, de autoria do ilustre Senador ALAN RICK, que *altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção em área rural.*

A Proposição é composta de três artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: **permitir o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes, quando em serviço de proteção em área rural.**

O art. 2º altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para alcançar esse desiderato.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição seria reforçar a segurança rural para promover um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável, atrair investimentos, incentivar o empreendedorismo, gerar

empregos e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais de todo o País.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Segurança Pública (CSP), cabendo à última a decisão terminativa, conforme inteligência do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental (art. 122, inciso II, alínea “c”, RISF), de 07/02/2024 a 16/02/2024, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos II e XXI do art. 104-B do RISF. Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CSP, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Como ressaltado pelo Autor, o setor agrícola e pecuário brasileiro desempenha um papel significativo na economia do Brasil, sendo, em consequência, fundamental o investimento em segurança para garantir a proteção das propriedades rurais, maquinários, insumos, estoques e demais ativos necessários para a produção agrícola.

Em decorrência, a defesa do uso de armas de grosso calibre em zonas rurais por quem é devidamente capacitado é importante, pois visa à autodefesa, à proteção da propriedade e à capacidade de enfrentar ameaças específicas encontradas nesses ambientes.

Didaticamente, o seu uso se explica pelo fato de que, por serem afastadas das cidades, as comunidades rurais podem ter tempos de resposta mais longos por parte das autoridades policiais, tornando a autodefesa uma necessidade mais premente. Assim, seu uso é uma forma de reação do produtor rural que visa a proteger a si mesmo, à sua família e à propriedade contra ameaças iminentes.

Ademais, a presença ostensiva de armamento tem o poder de dissuadir os criminosos de agirem, uma vez que pensarão duas vezes antes de se envolverem em atividades ilegais se souberem que os residentes estão devidamente armados e protegidos.

Por outra parte, de acordo com Observatório da Criminalidade no Campo, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), nos anos recentes, verificou-se o aumento da criminalidade no meio rural, o que por si só é muito preocupante.

A partir de denúncias feitas ao Observatório, com amostras de 17 estados brasileiros, os dados mostraram que os furtos representaram 49% dos crimes ocorridos, seguidos por roubos (33%), depredação (12%), assassinatos (3%) e queimadas (3%). Dessas infrações, 54% teriam ocorrido em propriedades de pecuária de corte e leite, seguidas de propriedades de grãos (13%), de frutas (3%) e de verduras e legumes (1%). Outro dado relevante do Observatório constatou que 74% dos crimes foram praticados em propriedades de até 500 hectares.

Portanto, nos termos do Autor do PL e na visão do homem do campo, não se trata de armar a população rural, em absoluto. Trata-se de dar condições aos produtores rurais de dispor dos equipamentos compatíveis com a suas necessidades, não só para a defesa do seu patrimônio, que é essencial para a produção, mas sobretudo para defender o seu bem maior: a sua própria vida e a de seus familiares.

Ademais, julgamos entender que se faz necessária a complementação do escopo veiculado no projeto com a inclusão da especificação de que os novos calibres das armas sejam para uso exclusivo em serviço de proteção de **propriedades** em área rural. Essa delimitação evitaria interpretações açodadas de que movimentos sociais ou outros agentes econômicos possam ter acesso a armas de mais grosso calibre.

Dessa forma, entendemos que o PL é meritório, pode contribuir para enfrentar o aumento de violência no meio rural e, em consequência, deve ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 6.140, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 6.140, de 2023, e ao § 2º do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, inserido por esse PL, a seguinte redação:

“Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o porte de arma de fogo dos calibres 5,56 mm e 7,62 mm por vigilantes quando em serviço de proteção de propriedade em área rural.”

“**Art. 22.**

§ 1º.....

§ 2º Os vigilantes, quando em serviço de proteção de propriedade em área rural, poderão portar armas de fogo de calibre 5,56 mm ou 7,62 mm.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator